



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

Ofício GL nº 005/2024

12 de julho de 2024.

Ilmo (a)

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

PE 001/2024 - SRP

**Objeto: Constitui objeto deste Edital a Aquisição eventual e futura de Medicamentos, para atender as necessidades do HMI, CDII, SAÚDE MENTAL, SAMU, SAD, HMII, CEMI, CAF E UPA -SÃO JOSÉ.**

Trata-se de resposta a impugnação apresentada por e-mail pela empresa ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº39.281.122/0001-39, referente ao pregão em epígrafe.

**I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

O subitem “15.1” do Edital em comento, dispõe o seguinte, “in verbis”.

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo em vista que a data do certame está prevista para dia 18 de julho de 2024 e os três dias úteis anteriores para pedido de esclarecimentos e impugnações estava previsto até o dia 10 de julho, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes, pois a peticionaria protocolou a presente impugnação em 09 de julho de 2024.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS**

**II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**

Sem embargo do trabalho dispendido na estruturação do edital, nele (item 9.30.1.2) se fez constar exigência de que a empresa licitante ateste o **QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50%**, abaixo descritos:

“9.1.30.2 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de até 50%, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. (Art. 67, §2 da Lei 14.133/21)”

**III – DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Assim como preconiza a lei 14.133/21 o item 9.1.30.2 do referido edital requer que a empresa licitante comprove que tem a capacidade de execução do objeto pretendido, com a possibilidade de somatória de atestados semelhantes e/ou similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros contratos.

Como o próprio impugnante cita, no edital o item 9.1.30.2 requer que o licitante apresente atestados **DE ATÉ 50%** e não **QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50%**, nesse caso houve um erro de interpretação que torna dispensável apreciar as razões apresentadas.

**IV – CONCLUSÃO:**

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS**

Em resposta ao pedido interposto, a secretaria decide por manter inalterada a data da sessão, não acatando os efeitos suspensivos da impugnação.

Do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o pedido porém não acolhemos tal impugnação mantendo inalterados todos os itens do Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2024 – CPL, sob o prumo constitucional da legalidade, é que se tomou essa decisão.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo e reiteramos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente  
DORALINA MARQUES DE ALMEIDA  
Data: 12/07/2024 13:47:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

